



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0217.5/2021

“Reconhece o Município de São José do Cerrito como a Capital Catarinense das Casas Subterrâneas”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Tratam os autos em tela de Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Marcius Machado, que pretende conferir ao Município de São José do Cerrito o reconhecimento como a Capital Catarinense das Casas Subterrâneas.

A denominação adjetiva de Municípios do Estado de Santa Catarina deve atender ao que rege a Lei 16.722/2015¹, e se constata que o Projeto em tela o faz na íntegra.

¹ Art. 3º Os Municípios catarinenses poderão receber denominação adjetiva quando apresentarem características, peculiaridades ou atividades que os destaquem no cenário catarinense, nacional ou internacional.

Parágrafo único. A referida denominação adjetiva não se integrará ao nome oficial do Município.

Art. 4º Fará jus ao Título a unidade municipal que comprovadamente contar com a característica, peculiaridade ou atividade apontada, quando da solicitação da denominação adjetiva.

§ 1º A comprovação far-se-á por meio de documentação que demonstre, de forma clara e ampla, a condição para a obtenção do título.

§ 2º A comprovação dos números de produção de atividade econômica será feita através dos dados oficiais disponíveis, especialmente os do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Não será concedido o Título ao Município que não apresente a devida característica, peculiaridade ou atividade, ou quando a denominação adjetiva já tiver sido concedida a outro Município por lei estadual.

Parágrafo único. A certidão negativa referente à denominação adjetiva de que trata o *caput* deste artigo, será emitida pela Coordenadoria de Documentação da Assembleia Legislativa.

Art. 6º Cada Município poderá receber apenas uma denominação adjetiva.

Parágrafo único. Os Municípios que já receberam mais de uma denominação até a vigência desta Lei, poderão mantê-las.





Quanto à comprovação da peculiaridade prescrita na Lei, o Parlamentar autor, na oportuna Justificação ao Projeto de Lei em tela, trouxe argumentos técnicos demonstrando a importância dos sítios arqueológicos presentes naquela região do Estado, conforme transcrição a seguir:

Diversos autores dissertaram sobre o tema, destacando-se **Copeta e Giocomo (2010)**, que discutem a criação de rotas turísticas, integrando diversos patrimônios culturais, entre eles, sítios arqueológicos. **Chivu (2013)** e Ramíres, Novella e Barreira-Bassols (2010) enfatizam a importância do turismo planejado como alternativa à proteção do patrimônio local frente ao desenvolvimento desordenado. Em se tratando de participação entre o poder público e a iniciativa privada, Shoup, Baraldi e Zan (2010) indicam possibilidades para essa integração; **Villalobos (2014)**, bem como **Sugiura e Nieto (2014)**, apresentam reflexões sobre a visibilidade desigual dada ao patrimônio arqueológico, que, por falta de proteção legal ou mesmo do estabelecimento de identidade, relegam parte do seu patrimônio ao abandono; Griffith e Griffith (2013), **Ayala (2015)** e **Endere e Zulaica (2015)** reforçaram em suas pesquisas a importância da participação da população local no processo de planejamento e gestão do patrimônio arqueológico; **Guidon (2007)**, **Veloso e Cavalcanti (2007)**, **Buco (2012)** e **Chamas e Schmidt (2011)** discutem a utilização do patrimônio arqueológico como atrativo turístico a partir de casos brasileiros. Estes, entre outros autores, contribuíram para a concepção dessa pesquisa.

[...]

O turismo é uma atividade capaz de provocar profundas modificações no território. Quando bem planejado, pode impactar positivamente, somando benefícios. Entretanto, o desenvolvimento anômalo poderá ser extremamente danoso para os diferentes meios aos quais está inserido. Em se tratando de turismo arqueológico, a falta de ações que visem ao ordenamento da atividade poderá gerar danos irreversíveis aos sítios arqueológicos.

[...]

Para a utilização do patrimônio arqueológico como atrativo turístico, é de fundamental importância o planejamento e a gestão da atividade. Sendo um ambiente frágil, o impacto gerado ao meio deverá ser minimizado para não se colocar em risco o próprio patrimônio.





Assim, da análise que me compete, na forma regimental, verifiquei que o Projeto de Lei em referência foi precedentemente admitido e aprovado, por unanimidade, pela Comissão de Constituição e Justiça (pp. 5 a 7 dos autos eletrônicos), na Reunião do dia 29 de junho de 2021(p. 8).

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, por força do disposto nos arts. 144, inciso III, e 209, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 83 do mesmo Diploma regimental.

Quanto ao mérito, a meu juízo, a denominação adjetiva, que ora se almeja, está voltada à preservação dos referidos sítios arqueológicos e ao desenvolvimento do segmento turístico catarinense, achando-se em consonância com os objetivos visados pelo Conselho Estadual de Turismo, e, sendo assim, vislumbro haver na proposição o necessário interesse público, razão pela qual concluo que se encontra apta à regular deliberação deste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, admitindo o mérito e o interesse da coletividade, inerentes à norma almejada, com fundamento nos arts. 144, inciso III, 146, inciso I, 149, parágrafo único e 209, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0217.5/2021, conforme precedentemente admitido e aprovado na CCJ.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

